



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.001109/2006-38  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-012.263 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** S&M DISTRIBUIDORA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. Aplicação da Súmula CARF nº 93.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. FATOS ANTERIORES A 2007.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Fatos anteriores a 2007. Aplicação da Súmula CARF nº 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 321 a 353), interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 68 do antigo RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, em face do Acórdão n.º 1402-00.370 (fls. 301 a 312), de 25 de janeiro de 2011, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO MULTA ISOLADA.

Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei n.º 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica quanto à improcedência da aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativas quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

O presente processo trata de Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, multa de ofício de 75% e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, relativo ao ano-calendário de 2002.

A DRJ (Acórdão n.º 15-18288) manteve a exigência da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, sob o argumento de que os balancetes de redução ou suspensão apresentados não foram elaborados em atendimento a todas as condições previstas na instrução normativa SRF 93/97, tais como transcrição no livro diário, elaboração prévia à fiscalização ou preenchimento do LALUR. Foi exonerado o valor da multa isolada correspondente ao que excedeu o percentual de 50% (percentual da multa isolada vigente à época do julgamento, pela edição da Lei n.º 11.488/2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei n.º 9.430/96).

A decisão recorrida, reformando a decisão de primeira instância, entendeu que o mero descumprimento da formalidade de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não seria condição suficiente para exigir a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, e que a multa não seria cabível quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

A Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: (i) **aplicação da multa isolada em razão da não transcrição dos balancetes**; e (ii)

**aplicação da multa isolada sobre as estimativas após o encerramento do período de apuração.** Indica como paradigma os acórdãos 107-06.277 (matéria i), 108-09.355 e 193-00.018 (matéria ii).

O Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial, conforme despacho de admissibilidade às fls. 313 a 316.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e, após sorteio, posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade às fls. 313 a 316, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

A questão a ser resolvida cinge-se a **aplicação da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas.** A autoridade fiscal e o julgador de primeira instância não consideraram os balancetes de suspensão ou redução devido a não transcrição dos mesmos no Livro Diário. A decisão recorrida entendeu que a falta de transcrição não seria condição suficiente para exigir a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, e que a multa não seria cabível quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

A questão já foi pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a edição da **Súmula CARF nº 93:**

**A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9101-001.578, de 24/01/2013; Acórdão nº 9101-001.325, de 24/04/2012; Acórdão nº 101-95.977, de 26/01/2007; Acórdão nº 1103-00.277, de 04/08/2010; Acórdão nº 1201-00.732, de 07/08/2012

Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, pela exoneração da multa isolada aplicada.

Destaca-se que foi lançado o imposto de renda anual devido, com a multa de ofício de 75% correspondente ao não recolhimento do tributo, de forma que também se aplica o disposto na **Súmula CARF nº 105**, visto que os fatos são anteriores à alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996:

**A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.**

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Especial de divergência da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes